

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA
FACULDADE DR. FRANCISCO MAEDA**

Vanusa Alves Pinto

**A SOCIEDADE COMO FATOR INFLUENCIADOR NA FORMAÇÃO DO MENOR
EM CONFLITO COM A LEI**

**ITUVERAVA
2019**

VANUSA ALVES PINTO

**A SOCIEDADE COMO FATOR INFLUENCIADOR NA FORMAÇÃO DO MENOR
EM CONFLITO COM A LEI**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação
Educativa de Ituverava para obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

**Orientador: Prof. MSc. Roberto Carlos de
Menezes**

**ITUVERAVA
2019**

VANUSA ALVES PINTO

**A SOCIEDADE COMO FATOR INFLUENCIADOR NA FORMAÇÃO DO MENOR
EM CONFLITO COM A LEI**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação
Educativa de Ituverava para obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

Ituverava, 29 de novembro de 2019.

Orientador: _____
Prof.MSc. Roberto Carlos de Menezes

Examinador (a): _____
Prof. (a).Victor Hugo Milan

Examinador (a): _____
Prof. (a). Giovana Stela Vaz

A SOCIEDADE COMO FATOR INFLUENCIADOR NA FORMAÇÃO DO MENOR EM CONFLITO COM A LEI¹

PINTO, Vanusa Alves²
MENEZES, Roberto Carlos de³

RESUMO: O presente trabalho tem como intuito analisar por meio de dados e estatísticas se há eficácia na execução das medidas impostas às crianças e aos adolescentes. Observamos, no atual contexto social em que vivemos um aumento significativo de crimes cometidos por infratores menores de 18 anos e vemos a necessidade de analisar se as medidas impostas estão cumprindo sua função. No trabalho, teceremos comentários gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, tais como os tipos de penalidades em que são submetidos; a diferença entre crianças e adolescentes; os tipos de medidas que são aplicados a eles, dentre outras que sejam relevantes para o tema em questão. Será falado de uma forma minuciosa sobre cada tipo de medida socioeducativa, bem como sobre as medidas de proteção, traremos o procedimento utilizado para a aplicação desta, os órgãos responsáveis e quais são suas principais características. No terceiro e último capítulo faremos um estudo, no qual analisaremos estatísticas e pesquisas realizadas sobre o assunto da eficácia da aplicação das medidas apresentadas pelo Estatuto, observaremos se a lei está cumprindo sua função de forma em que a criança e/ou adolescente não se torne reincidente. Após essa abordagem questionaremos, de acordo com os dados colhidos, se há a necessidade de uma alteração da aplicação das medidas e qual seria a melhor alternativa de aplicabilidade.

Palavras-chave: Menor infrator. Reincidente. Medidas socioeducativas. Medidas de proteção.

SOCIETY AS AN INFLUENTIAL FACTOR IN THE FORMATION OF CHILDREN IN CONFLICT WITH THE LAW

SUMMARY: This paper aims to analyze through data and statistics whether there is effectiveness in the implementation of measures imposed on children and adolescents. We observe, in the current social context in which we live, a large increase in the proportion of crimes committed by offenders under the age of 18 and see the need to analyze whether the measures imposed on them are fulfilling their function. In the paper we will make general comments about the Statute of the Child and the Adolescent, as well as the types of penalties that the child and the adolescent undergo, we will also talk about the differentiation that the statute makes between the child and the adolescent, as, for example, the stipulated ages, the types of measures that are applied, among others that is relevant to the theme of the work. It will be discussed in detail about each type of socio-educational measure, as well as the protective measures, we will bring the procedure used for their application, the responsible organs and what are their main characteristics. In the third and last chapter we will make a study, which will analyze statistics and research conducted on the subject of the effectiveness of the application of the measures brought by the Statute, we will observe if the law fulfills its function, so that the adolescent or the child does not become a repeat offender. After this approach we will ask, according to the collected data, if there is a need for a change in the application of the measures and what would be the best alternative of applicability.

Keywords: Minor offender. Repeat offender. Educational measures. Protective measures.

¹Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso à Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação Educacional de Ituverava.

²Graduando de Direito. Email: vanusaalvespinto@yahoo.com.br

³Orientador, Mestrado em Direitos e Cidadania. Docente FE/FAFRAM

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem a precípua finalidade de apresentar uma pesquisa quantitativa, de um município de pequeno porte situado no interior do estado de São Paulo, e também do Conselho Nacional de Justiça.

É notório que atualmente a sociedade na qual vivemos, tem índices alarmantes de atos violentos cometidos por menores, nomeando os como atos infracionais.

Tais atos estão estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 103.

Primeiramente, serão expostas as medidas na qual o infrator inimputável é submetido, sendo elas, as medidas socioeducativas e as medidas de proteção, previstas no artigo 98 do estatuto supracitado, de forma mais ampla, também será tratado dos fatores sociais que contribuem com a prática dos atos reprováveis dos menores.

Posteriormente, será feita uma diferenciação entre Crianças e Adolescentes de acordo com o que dispõe o ECA em seu artigo 2º, destacando principalmente as idades de cada um.

O intuito deste trabalho é verificar a eficiência das medidas previstas e ver como elas são aplicadas nos casos concretos, se destoam da teoria das quais foram criadas, tendo em vista que sua elaboração tem a finalidade de proteção integral, conforme estabelece o artigo 227 da Constituição Federal.

O ECA estabelece como lei-proposta, que os direitos declarados fundamentais à criança e ao adolescente não podem ficar apenas declarados, mas devem ser cumpridos, de modo a concretizar o seu direito, com absoluta prioridade. “O ECA tem intrinsecamente uma metodologia operativo responsabilizadora, ou em outros termos, o como fazer acontecer, e por quem, os direitos da proteção integral” (SAUT, 2007, p. 61).

A finalização do estudo será feita com base em dados da Fundação Casa, que expões dados de 2008 e segundo a referida fundação, o número teve um aumento superior a 50% (cinquenta por cento), com ênfase no tráfico de drogas, que é a conduta divergente da lei mais praticada pelos menores.

1 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Inicialmente a legislação competente que tratava de assuntos inerentes ao menor era o Código dos menores de 1979, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi promulgado em 1990 por determinação da Constituição Federal de 1988. Uma das grandes associações entre as duas leis é que o ECA foi criado com a participação de movimentos sociais que defendiam e lutavam pelos direitos das crianças e adolescentes, outra importante mudança foi o alcance da lei, a atual legislação impõe que todas as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, seguindo a doutrina da proteção integral, enquanto o código do menor só abarcava a doutrina da situação irregular, ou seja, se preocupavam com as crianças que estão em caráter irregular (SOUZA, 2004).

Como podemos observar o ECA foi formulado de uma forma mais humanitária, pois não se importa apenas em punir o jovem que comete ato infracional, ele se preocupa também com a segurança e os direitos de que fazem jus, se estendendo a todos.

Pode-se dizer que o código do menor era usado apenas para meios judiciais, já o Estatuto da Criança e do Adolescente é uma lei voltada para a educação e desenvolvimento da criança e do adolescente, é importante ressaltar que o ECA não prevê penas para o menor infrator, ele confere medidas socioeducativas e/ou protetivas, tendo em vista que o foco é a ressocialização da criança e do adolescente e não a sua punição (MATOS, 2016).

É importante observarmos que o foco do ECA é inserir novamente o jovem infrator à sociedade, trata-se aqui de uma lei avançada, analisaremos, contudo se é eficaz.

Havia no Código do menor de 1979 um certo preconceito, pois o mesmo associava pobreza com a criminalidade e essa situação virou um rótulo, era “regra” que os mais pobres teriam um comportamento marginalizado, considerado inaptos para viver em sociedade e devendo ser condenado à segregação. A partir do momento em que as crianças e os adolescentes passaram a ser vistos como sujeito de direitos e não mais como portadores de carência, o Estado passa a ser responsabilizado pela criação de condições necessárias ao cumprimento do ato (SOUZA, 2004).

Com o pensamento antes utilizado, tinha-se como verdade que o jovem pobre já era condenado a criminalização, se pararmos para observar nos damos conta que com essa ideia o Estado tira de sua responsabilidade a competência para ressocializá-lo ou garantir os seus

direitos, pois a sua tendência já é a criminalidade, e isso ocorre em razão da sua natureza e não pelas condições ou o meio em que vive.

O Estatuto da Criança e do Adolescente criou órgão que buscassem efetivar as normas previstas na lei, dentre eles podemos citar:

- Conselhos de Direitos: Esse conselho busca a participação dos representantes da sociedade na efetivação de direitos previsto pelo Estatuto, esses conselhos devem ser formados em cada município, Estado e a nível Nacional.

- Conselhos Tutelares: Para que cada criança e adolescente alcancem seus direitos a norma prevê a criação de conselhos tutelares, os quais tem como escopo a função de assistência social, sem envolver o poder judiciário nas questões sociais das crianças e do adolescente. Quando existem violação dos direitos das crianças e dos adolescentes o conselho tutelar já toma conhecimento e busca soluções, desenvolvendo trabalhos junto com a família e comunidade.

Existem alguns órgãos que buscam proteção ou auxiliam outros órgãos na proteção da criança e do adolescente, como por exemplo o fundo da criança e do adolescente e a Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (MATOS, 2016).

O Estatuto da Criança e do Adolescente não tem a finalidade de punir e sim aplicar medidas socioeducativas, por essa razão as medidas aplicadas têm como escopo evitar que o adolescente volte a prática do delito novamente (MENEZES, 2016).

Como podemos observar o Estatuto da Criança e do adolescente é uma lei muito bem formulada e tem como principal característica a humanidade com que passou a tratar o direito das crianças e dos adolescentes, passou a observá-los como sujeitos de direitos, visando a ressocialização e não a punição dos infratores, não sendo usado apenas para fins judiciais, como ocorreu com o código anterior.

Além das leis nacionais, o Brasil também é signatário de vários tratados internacionais que garantem a proteção integral da criança e do adolescente, dentre eles podemos citar: A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Convenção Americana sobre direitos humanos de 1969, Convenção Internacional dos Direitos das Crianças de 1989. Dentre estes a convenção de 1989 foi o documento que melhor destacou a evolução dos direitos das crianças e dos adolescentes, foi o tratado com o maior número de ratificações e adesão e foi a partir da promulgação desse tratado que as crianças do mundo inteiro ganharam o título de sujeitos de direitos. Nos termos desta convenção é considerado como criança todo ser humano menor de 18 anos de idade, a não ser que pela legislação aplicável a maioria tenha sido atingida mais cedo (MENEZES, 2016).

1.1 A diferenciação de criança e adolescente de acordo com o estatuto

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 2º, faz distinção entre a criança e ao Adolescente, onde estabelece:

Segundo Pontes (2015, p. 13):

É considerada criança quem nasce com vida até os seus 12 anos de idade incompletos, podendo ser lhes aplicados apenas a medida de proteção, Já o adolescente é aquele que tem 12 anos completos até os 18 anos incompletos, se cometerem atos infracionais estarão sujeitas as medidas socioeducativas.

Quando o ECA usa a expressão 12 anos incompletos significa que é criança até o dia do seu 12º aniversário, um dia antes (tendo 11 anos) ainda é considerado criança, portanto no ano em que completar essa idade ainda será considerado criança, não é o ano que determina a distinção entre crianças e adolescentes e sim o dia do aniversário (PONTES, 2015).

No caso dos adolescentes aplica-se o mesmo raciocínio do caso anterior, ou seja, será considerado adolescente até um dia antes do seu aniversário de 18 anos, fazendo aniversário já é considerado maior de idade.

No momento em que o adolescente completa 18 anos ele se torna imputável, ou seja, já é considerado que ele tenha total discernimento de suas ações e responde, portanto, perante o Código Penal Brasileiro. Ele não terá como punições a aplicabilidade de medidas socioeducativas e sim a aplicação de penas.

Duas curiosidades relacionadas as idades previstas no ECA é que nos documentos internacionais não se faz distinção entre criança e adolescente como o ECA, é utilizado o termo criança para se referir ao ser humano zero a dezoito anos; outra situação é que o ECA pode aplicar penalidades para jovens maiores de dezoito anos e menores de vinte e um anos, isso ocorre nos casos em que o adolescente pratica ato infracional antes de completar dezoito anos, contudo foge e só é encontrado aos vinte anos de idade, nesse caso ele cumprirá a penalidade imposta pelo ECA, contudo se já for maior de vinte e um anos essa medida não poderá ser aplicada (PONTES, 2015).

1.2 Aplicação das penalidades previstas pelo ECA

É importante esclarecer desde o início que a criança e/ou adolescente não cometem crimes, tendo em vista que para um fato ser considerado crime é necessário a conduta típica,

antijurídica e culpável, ao adolescente e a criança falta a característica da culpabilidade, pois, por lei, a imputabilidade começa aos 18 anos, em razão disso a conduta praticada por menores infratores é chamada de ato infracional, enquadrando-se nesse conceito tanto o crime quanto a contravenção penal (MATOS, 2016).

Quando se trata de um processo envolvendo menores de idade há várias peculiaridades que o diferem dos outros procedimentos criminais, essas diferenças são de suma importância para que os direitos dos menores sejam respeitados e para que haja uma diferenciação entre o procedimento para apuração de ato infracional e apuração de crime.

É importante salientarmos que as medidas de proteção aplicadas à criança e ao adolescente não são aplicadas apenas quando eles cometem algum ato infracional, as medidas também são aplicadas quando há ação, omissão da sociedade ou do Estado e também quando há omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, conforme artigo 98 do ECA:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
III - em razão de sua conduta (BRASIL, 1990, s.p.)

Percebe-se a eficácia real sobre as penalidades aplicadas ao adolescente e a criança, visto que, diante do contexto social em que muitas famílias vivem e a execução da lei na prática estão sendo suficientes e a lei encontrando seu objetivo, pois conforme demonstramos acima, o que, inclusive, já foi uma preocupação do legislador, muitas vezes o problema também se encontra com a família e, portanto, o contexto social em que o menor vive atrapalha a execução da pena.

Às crianças, aquelas que têm até 12 anos, são aplicadas as medidas protetivas e a preocupação do legislador é com o ambiente em que a criança vive, pois tem-se a convicção de que quando uma criança comete um ato errado o problema está no ambiente a sua volta, e o legislador acredita que através de programas especializados e o apoio da família a criança pode ser ajudada, senão vejamos:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:
I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos (BRASIL, 1990, s.p.).

Podemos observar que a maioria das medidas aplicadas à criança é com o intuito de protegê-las.

A lei ainda dispõem algumas medidas excepcionais, como é o caso do acolhimento institucional e o acolhimento familiar, sendo utilizada como forma de transição para reintegração familiar ou para colocação em família substituta (BRASIL, 1990).

Nesse caso as crianças são afastadas de suas famílias temporariamente para que haja adequações necessárias para a convivência com a criança ou são afastados para que possam ser inseridos em uma família substitua, diante dessas modificações a criança é acolhida temporariamente em instituição até que tudo se resolva.

O procedimento utilizado pelo ECA é que quando uma criança comete um ato infracional são aplicadas a ela somente as medidas protetivas, pois o intuito do ECA é a proteção da criança, dessa forma os pais são chamados, a criança é ouvida e a medida é aplicada, se houver necessidade (MATOS, 2016).

A aplicação das medidas protetiva ou das medidas socioeducativas não são aplicadas apenas quando o adolescente ou a criança comete ato infracional, elas são aplicadas também quando há atos negativos por parte do Estado ou por parte da família, com mais especificidade dos pais, também nos casos em que suas ações possa ferir sua moralidade social, o que também é considerado como desvio de conduta, como por exemplo, a prostituição (PONTES, 2015).

As medidas Socioeducativas estão previstas no ECA no seu artigo 112, o qual será demonstrado a seguir:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições (BRASIL, 1990, s.p.).

Conforme exposto trata-se de um rol taxativo, ou seja, ao adolescente que comete ato infracional não pode ser aplicadas outras medidas que não estejam elencadas neste artigo. A internação é a medida mais rígida prevista no artigo e ela só poderá ser aplicada em casos de extrema necessidade, tendo em vista que a sua aplicação foge completamente do intuito do ECA.

Como podemos observar o ECA é uma legislação diferenciada que visa, principalmente, a proteção da criança e do adolescente, não existe simplesmente com o propósito de puni-los, mas sim com o intuito de propiciar uma qualidade melhor de vida, educação e ressocialização, com certeza é uma lei de primeiro mundo, notamos que a lei faz a devida distinção entre menores e maiores de idades, entre criança e adolescente, diferenciando-os em tudo inclusive na aplicação das medidas para a ressocialização, levando em conta sua capacidade física e desenvolvimento emocional.

2 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO

O ECA teve todo cuidado ao fazer a distinção entre Criança e Adolescente , pois há aquele erro comum de calcular a idade de acordo com o ano em que a pessoa nasceu e não de acordo com o dia, o ECA deixou bem claro essa situação para que não haja problemas, para elucidar melhores os fatos vamos dar um exemplo hipotético, vamos supor que Tício nasceu em 12 de dezembro de 2001, se calcularmos de acordo com o ano Tício teria 18 anos, contudo ele completará maioridade apenas em Dezembro, não tendo, portanto dezoito anos completos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que o adolescente só poderá ser apreendido se for pego em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária. A apreensão em flagrante do menor deve ser imediatamente comunicada à família, a autoridade judiciária ou algum responsável indicado por ele. Havendo possibilidade de liberação, a autoridade judiciária o liberará, contudo o adolescente assinará um termo de compromisso, onde os pais se comprometerão a levar o adolescente ao representante do Ministério Público (TOMAZZINI, 2014).

É de suma importância que seja observado a questão de que a autoridade policial deve, imediatamente, avisar aos responsáveis e a autoridade judiciária sobre a apreensão do menor, pois caso essas especificidades não sejam observados todos os atos administrativos e judiciais serão considerados nulos.

O Estatuto ainda prevê os direitos individuais que os menores fazem jus, como por exemplo, nenhuma criança poderá ser privada de sua liberdade, os adolescentes, em regra,

também não podem, contudo aos adolescentes são aplicadas exceções que estão previstas no artigo 106 do Estatuto da Criança e do Adolescente, as quais se referem nos casos em que os menores forem presos em flagrante de delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judicial competente. Conforme dito anteriormente, na ocasião em que o adolescente for apreendido a autoridade policial deverá comunicar à autoridade judiciária e a família do menor (LAMBERT, 2015).

A questão do Estatuto preve a proibição da privação da liberdade para as crianças foi sabia, pois por mais que seu ato seja gravoso é uma criança que necessita de cuidados especiais, há o entendimento, como será analisado posteriormente, que a razão das crianças cometerem atos infracionais está no ambiente em que vive, ou seja, não é a criança que precisa de punição e sim o ambiente que precisa ser revisto.

Como podemos observar ao analisarmos essas especificidades e o rol das medidas de proteção e das medidas socioeducativas, percebermos que ao adolescente é aplicado medidas mais rigorosas, o que o difere da criança (TOMAZZINI, 2014).

A razão disso ao observarmos os dados trazidos até o presente momento, quando se trata de crianças a preocupação do Estatuto é essencialmente com o meio em que ela vive, pois há a concepção que o motivo de sua conduta é por não ter um ambiente propício ao seu desenvolvimento e educação. Já o adolescente, por ter um desenvolvimento superior há a preocupação de aplicar medidas que os impeça de num momento futuro continuar a cometer delitos, nesse caso só o cuidado com o ambiente em que ele vive já não é mais suficiente, pois ele já tem consigo ideias pré-concebidas, é necessário aplicar medidas diretamente contra os seus atos.

A internação antes da sentença condenatória é possível, contudo esta não poderá ultrapassar 45 dias, deve ser devidamente fundamentada e apresentar indícios suficientes de autoria e materialidade.

Ao adolescente é previsto um rol extensivo de direitos no que concerne ao cerceamento da liberdade, como exemplo podemos citar: direito de solicitar a presença dos pais ou responsáveis em qualquer fase, direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade judiciária, etc. (LAMBERT, 2015).

As medidas a serem aplicadas aos adolescentes deverá levar em conta a sua capacidade de cumpri-la, em hipótese alguma será admitida a prestação de trabalho forçado e os adolescentes portadores de deficiência receberão tratamento diferenciado (BRASIL, 1990).

São diversas as formas de aplicação das medidas socioeducativas, falaremos um pouco de cada uma delas a seguir.

- **Advertência:** É a medida de menor gravidade aplicada ao menor infrator, na realidade o menor será entregue aos seus pais mediante advertência verbal, a mesma será reduzida a termo e assinada. Vale a lembrar que as penalidades não são aplicadas apenas ao adolescente e sim às famílias e ao Estado quando deixam de prestar a devida assistência (TOMAZINI, 2014).

A advertência tem como objetivo expor ao adolescente e avisar aos seus genitores ou responsáveis sobre os riscos da prática de ato infracional, a penalidade só poderá ser aplicada se ficar constatado indícios suficientes de autoria e ficar comprovado a materialidade (LAMBERT, 2015).

Como já dissemos anteriormente é a medida mais branda encontrada no ECA, a advertência é de grande valia, pois não acarreta transtorno emocional ao menor e é uma forma de alertar aos pais dos atos que o infrator vem cometendo.

- **Obrigação de reparar o dano:** Se o ato infracional praticado pelo menor consistir em deterioração do patrimônio, seja ele público ou particular, a autoridade competente poderá determinar que o adolescente compense o prejuízo sofrido pela vítima (TOMAZINI, 2014).

Se a obrigação de reparar o dano for manifestamente impossível ela poderá ser substituída por outra mais adequada, desde que não perca o seu caráter educativo e instrutivo (LAMBERT, 2015).

Ocorre a aplicabilidade dessa pena quando o menor pratica atos de vandalismo e deteriora patrimônio alheio, dessa forma a medida a ser determinada será a reparação do dano que ele mesmo causou, é uma forma para que o seu subconsciente entenda que todo ato tem consequência e será ele quem pagará por todos os danos causados.

- **Prestação de serviços à comunidade:** Se baseia na obrigação imposta ao menor de cumprir tarefas com cunho coletivo e visem o bem comum. A citada medida tem como objetivo proporcionar ao adolescente a oportunidade de adquirir valores morais e é realizada gratuitamente (TOMAZINI, 2014).

O período durará até 6 meses e deverá ser proporcional ao ato praticado pelo infrator, não devendo interferir na frequência escolar ou em trabalho que o adolescente já exerça (LAMBERT, 2015).

- **Liberdade assistida:** Consiste no acompanhamento por um orientador aos adolescentes que já são reincidentes em pequenos delitos ou nos casos em que o adolescente já foi internado e que constataram que a melhor opção era reinseri-lo novamente à sociedade. A medida pode ser aplicada por até 6 meses (TOMAZINI, 2014).

Com a aplicação esta medida o adolescente a cumpre junto com a sua família, porém com o controle do poder público; o poder público exerce esse poder, como já dito anteriormente, por um orientador que ficará responsável por supervisionar sua frequência escolar, bem como promove-lo socialmente (LAMBERT, 2015).

A liberdade assistida é a oportunidade do menor ser reinserido à comunidade com o auxílio de um tutor que irá direcioná-lo em seus atos, o menor, como já dito, poderá estar com sua família e amigos e receberá um apoio psicológico dado pelo governo. É uma medida muito importante, pois dessa forma haverá uma garantia maior de que o menor não voltará a criminalidade.

- **Semiliberdade:** É umas das medidas mais rígidas previstas pelo Estatuto, com a sua aplicação há a institucionalização do menor. Geralmente ela é aplicada aos menores que passaram por uma internação, contudo deixaram de ser um grande perigo para a sociedade e são sujeitos à um regime mais brando, cabe expor que para a imposição da semiliberdade não há necessidade de um tempo determinado (TOMAZINI, 2014).

Com a aplicação da semiliberdade o menor é autorizado a exercer fora da instituição atividades lícitas, sendo obrigatório, contudo, atividades escolares e de profissionalização e durante a noite tem que se resguardar em determinada instituição (LAMBERT, 2015).

Como podemos observar a semiliberdade já retira do menor a sua liberdade parcial, geram é aplicado como um tipo de progressão de pena, onde o menor estava internado e mediante o seu comportamento foi passado para um regime mais benéfico.

- **Internação:** É, com certeza, a medida mais grave de todas previstas no rol do Estatuto, pois ela priva o adolescente de sua total liberdade. É aplicada, apenas, nos casos de maior gravidade e em caráter excepcional, observado o devido processo legal (LAMBERT, 2015).

Aduz o artigo 121 do ECA que a internação é uma medida que está sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição diferenciada do desenvolvimento do adolescente (BRASIL, 1990).

Em razão do princípio da brevidade, a internação poderá durar no máximo por três anos e deverá ser imposta ao adolescente pelo menor tempo possível, vale ressaltar que de seis em seis meses o adolescente será reavaliado, essa reavaliação determinará se o adolescente ficará internado ou não. O princípio da excepcionalidade aplica-se ao caso em tela, pois o adolescente só será internado em último caso, onde não há eficiência da aplicação de outras medidas. O respeito a condição peculiar da pessoa é utilizado como princípio, pois

há necessidade de tratamento diferenciado ao adolescente, pois trata-se de indivíduos que estão formando sua personalidade (TOMAZINI, 2014).

Ao atingir o limite máximo de três anos o adolescente deverá ser colocado em liberdade, posto em regime de semiliberdade ou liberdade assistida, a liberdade compulsória se dará aos 21 anos, caso em que nenhuma medida prevista pelo ECA será imposta (BRASIL, 1990).

A internação é aplicada apenas em último caso, e é utilizado quando o adolescente comete ato violento contra outra pessoa ou quando as outras penas não lhe causam mais efeito, ela foge um pouco do sistema educativo do ECA, contudo aqui vale aquele ditado popular, quem não aprende por amor aprende pela dor.

3 ESTUDO DE DADOS SOBRE A EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ECA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

De acordo com uma pesquisa realizada pelo CNJ, 43% dos jovens internados são reincidentes, ou seja, já praticaram crime anteriormente. Afirma, também, que as infrações cometidas posteriormente são mais graves do que as anteriores. A pesquisa realizada durou 16 meses e foram visitadas 320 unidades e quase duas mil entrevistas, a conclusão que chegaram foi que de 4 em cada 10 crianças e adolescentes que estão cumprindo as medidas socioeducativas são reincidentes e os crimes que voltaram a cometer são mais graves que os anteriores. A pesquisa demonstra que os casos de homicídio, por exemplo, foram as razões mais frequentes para a segunda internação, pois aumentou de 3% para 10% em âmbito nacional (OTAVIO, 2012).

Outra pesquisa realizada no ano de 2014 pela Fundação Educacional da Criança e do Adolescente da Bahia (FUNDAC) mostrou uma pesquisa com 2.002 adolescentes infratores, entre 16 e 17 anos, nas suas unidades de internamento e em cinco de semiliberdade. Do total 585 adolescentes são reincidentes, que correspondem no caso a 29,2% da totalidade (MENDES, 2015).

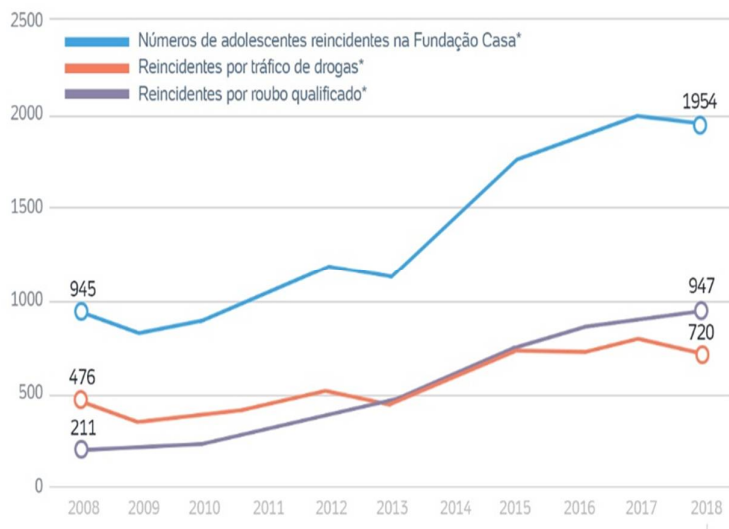
O CNJ levantou, no período de julho de 2010 a outubro de 2011, as condições de internação de 17.502 jovens que cometeram ato infracional, dentre os adolescentes entrevistados, 43,3% já haviam sido internados outras vezes. O percentual aumenta quando se é levado em consideração os 14.613 processos de execução de medida socioeducativa, neles há registros de reincidência em 54% dos casos (OTAVIO, 2012).

É importante ressaltarmos um dado disponibilizado pelo Ministério da Justiça referentes ao ano de 2012 e que foram divulgados no ano de 2014, ele informa que foram registrados 20.532 atendimentos a adolescentes, entre internações definitivas, provisórias e medidas de semiliberdade. De acordo com esses dados, dentre os 26 Estados e o Distrito Federal, São apresenta o número de 8.497 internações; Pernambuco, em segundo lugar, com 1.400 internações; Minas Gerais, em terceiro lugar, com 1.411 internações (MENDES, 2015).

O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do CNJ esclarece que esses jovens advêm de famílias desestruturadas, defasagem escolar e relações próximas com substâncias psicoativas. Quando o jovem é internado ele encontra pouco estímulo à reinserção social, a um déficit no sistema prisional, ele opera acima da capacidade, a maioria dos jovens não conta com o acompanhamento de déficit de aprendizagem, fora que há relatos de castigos aplicados aos adolescentes pelos próprios funcionários públicos do estabelecimento (OTÁVIO, 2012).

Dados repassados pela Fundação Casa demonstram que no ano de 2008 a instituição abrigava 947 adolescentes reincidentes, contudo o número mais do que dobrou nos últimos dez anos, com ênfase para o tráfico de drogas e roubo qualificado. Outro levantamento realizado pelo Ministério Público de São Paulo demonstrou que 61% dos jovens que estava na Fundação Casa entre agosto de 2014 e agosto de 2017 eram reincidentes (MARTINS, 2018).

Gráfico 1: Reincidência da Fundação Casa



Fonte: Fundação Casa (2017 *apud* MARTINS, 2018).

Figura 1. Adoslescentes Infratores em SP.

Fonte: SOU DA PAZ (apud ARCOVERDE, 2018).

De acordo com a pesquisa realizada os atos infracionais cometidos pelos infratores consistem em 86% cometeram roubo ou tráfico e 8,9% cometeram crimes como latrocínio, homicídios ou estupros (ARCOVERDE, 2018).

Como podemos observar, de acordo com as pesquisas juntadas no presente trabalho, os índices de reincidência são altíssimos, ou seja, não conseguimos observar a lei alcançando seu objetivo.

Para observarmos a situação mais perto foram anexados os números de processos criminais em que atuam como autor crianças e adolescentes no Município de Guará/SP.

Quadro 1: Processo de apuração de ato infracional.

FÓRUM DE GUARÁ - SP													
RESUMO DAS DISTRIBUIÇÕES													
PERÍODO: 07/01/2019 A 11/10/2019													
CLASSE : 1464 PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL													
TODOS AGRUPADOS POR: VARA													
Vara	Sorteio			Dependência			Direcionada			Total			
	D	S	R	D	R	S	D	S	R	D	R	S	G
Juizado Especial Cível e Criminal	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	-1
1ª VARA	78	0	2	0	0	0	0	0	0	78	2	0	80
Total	78	0	2	0	0	1	0	0	0	78	2	1	79

Legenda: D - Distribuição
R - Redistribuição
S - Saída por redistribuição
G - Total Geral

Fonte: Fórum de Guará (2019).

Como pôde ser observado diante dos fatos narrados acima percebemos que o nível de reincidência é muito alto e que quando os adolescentes voltam a cometer o crime, na maioria das vezes cometem crimes de maior gravidade.

Nota-se que a legislação do Estatuto da Criança e do Adolescente na teoria prevê as medidas necessárias para a inclusão e a ressocialização do menor infrator, contudo na prática não é isso o que ocorre, na prática vemos adolescentes voltando ao mundo do crime, principalmente ao tráfico de drogas.

3.1 Mudanças Necessárias para a Eficácia das Normas do Estatuto da Criança e do Adolescente

Como se pode observar a reincidência é um fato no cenário em que vivemos, diante das pesquisas apontadas percebemos que grande parte dos jovens acabam voltando para o crime depois de cumprir a primeira punição, principalmente quando o crime referente é o tráfico de drogas.

Averigua-se que na maioria dos adolescentes que foram presos são moradores das áreas pobres da periferia, possui uma família desestruturada e que muitas vezes dependem da ajuda financeira de todos os seus membros. Quando o adolescente ganha sua liberdade, ao se deparar com a crise econômica e com a escassez de trabalho, tem como escolha optar pela forma de dinheiro mais rápida, o crime (MARTINS, 2018).

Diante dessa situação percebemos que o obstáculo para ressocialização da criança ou adolescente e os atos para impedi-lo que volte ao mundo do crime não está no Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual já prevê normas que estabelece essa situação e sim nas questões sociais. Se o adolescente ao voltar da internação não encontra uma oportunidade de emprego, incentivos para trabalhar, conseqüentemente ele voltará para o mundo do crime, onde achará dinheiro fácil.

Não há como não observar a diferença que há entre a lei e a realidade, é nítido que a lei possui um avanço muito grande que a sociedade não consegue acompanhar, pois ela pede que o adolescente tenha uma estrutura básica para que haja uma socialização após as devidas punições, contudo essa estrutura é inexistente (ARAÚJO, 2015).

Conclui-se que a necessidade de mudanças existe sim, contudo não é no Estatuto e sim na sociedade, há a necessidade de investimentos em políticas públicas para que o jovem tenha um suporte ao sair da cadeia. É necessário que haja programas efetivos de inclusão a ambiente

de trabalho, educação, uma estrutura para seus familiares e a educação para que adquira mais conhecimento e esteja consciente de que seu futuro depende de seus atos hoje.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente trabalho foi alcançado, tendo em vista que restou demonstrado que não há eficácia da aplicação das normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Foi explanado no primeiro momento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e todas as suas especificidades, abordarmos a humanização que foi colocada na sua criação, pois visou buscar a proteção da criança e do adolescente, não apenas sua punição em caso de descumprimento da lei, foi relatado a diferenciação que o Estatuto faz entre a criança e ao adolescente, bem como as penalidades que lhe são aplicadas, evidenciando as peculiaridades das medidas protetivas e das medidas socioeducativas; Todo o tema abordado acima serviu como parâmetro para chegar ao o objetivo do trabalho, que é avaliar a eficácia da aplicação das penalidades aos adolescentes e buscar averiguar se ela cumpre o seu objetivo que é o de socialização do adolescente, fazendo com que os índices de reincidência sejam baixos ou até inexistentes. Para finalizar abordamos especificamente sobre a eficácia da aplicação das medidas socioeducativas aos adolescentes e percebeu-se, através de dados coletados, que o índice de reincidência é alto no país e jovens e adolescentes volta para as fundações com o cometimento de crimes mais graves que os cometidos anteriormente, as pesquisas apontadas no trabalho advém de instituições serias que buscaram averiguar se adolescentes após o cometimento dos crimes e cumprido a penalidade voltam ao mundo ilegal novamente, a resposta que tiveram foi que sim e que isso ocorre em razão da dificuldade de socialização do jovem, pois ao sair da cadeia não consegue melhores condições de vida em razão da economia do país que não está boa e em razão do preconceito existe por parte da sociedade, o que dificulta a contratação para empregos.

Podemos afirmar que as medidas trazidas pelo ECA seriam eficazes se a questão social fosse diferente, pois o que ocorre é que na teoria de um mundo ideal a socialização do jovem seria algo fácil, contudo a realidade é completamente diferente.

Diante dos dados trazidos conclui-se que não é a lei que deve ser mudada e sim a questão social, com mais investimentos em políticas públicas que tratem do assunto e mais oportunidades para os adolescentes se reinserirem na sociedade não precisando depender mais do mundo do crime para sobreviverem.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, J. **Um caminho para o Brasil recuperar o jovem infrator**. Brasília: Senado Notícias, 25 ago. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/08/25/um-caminho-para-o-brasil-recuperar-o-jovem-infrator>. Acesso em: 20 out. 2019.
- ARCOVERDE, L. **Reincidência de adolescentes infratores detidos em SP é de 66,3%, aponta pesquisa**. 2018. Disponível: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/08/15/reincidencia-de-adolescentes-infratores-detidos-em-sp-e-de-663-aponta-pesquisa.ghtml>. Acesso em 19 out. 2019.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 23 ago. 2019.
- LAMBERT, R. **As medidas de proteção para a criança e o adolescente de acordo com o disposto no eca (estatuto da criança e do adolescente)**. 2015. Disponível em: <https://renansousa92.jusbrasil.com.br/artigos/254217814/as-medidas-de-protecao-para-a-crianca-e-o-adolescente>. Acesso em: 29 ago. 2019.
- MARTINS, L. **Jovens e reincidentes**. 2018. Disponível em: <https://www.uol/noticias/especiais/reincidentes-da-fundacao-casa.htm#jovens-e-reincidentes>. Acesso em: 19 out. 2019.
- MATOS, G. C. **A evolução do estatuto da criança e do adolescente: medidas protetivas e socioeducativas aplicadas ao menor**. Anápolis: FIBRA, 2016. 38f. Trabalho de Conclusão de Curso (bacharel em direito). Faculdade Instituto Do Brasil, 2016. Disponível em: <http://fibra.edu.br/wp-content/uploads/2017/08/TCC-Direito-GUILHERME-DE-MATOS.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2019.
- MENEZES, R. C. **O direito do menor ao acesso a políticas públicas esportivas como exercício de cidadania**. 2016. Universidade de Ribeirão Preto/SP.
- MENDES, H. **Reincidência entre jovens infratores é de 29%; ‘falta estrutura’, aponta MP**. 7 jul. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/bahia/noticia/2015/07/reincidencia-entre-jovens-infratores-e-de-29-falta-estrutura-aponta-mp.html>. Acesso em: 19 out. 2019.
- PONTES, J. A. Z. **Estatuto da criança e do adolescente: adolescente infrator**. Assis: FEMA, 2015. 28f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em direito) - Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2015. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1211400821.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2019.
- SAUT, R. D. O direito da criança e do adolescente e sua proteção pela rede de garantias. **Revista Jurídica – CCJ/FURB**, v. 11, n. 21, pp. 45-73, jan. /jun. 2007.
- SOUZA, A. S. A. **Código de menores x eca: mudanças de paradigmas**. 2 dez. 2016. Disponível: <http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/noticia/codigo-de-menores-x-eca-mudancas-de-paradigmas/>. Acesso em: 23 ago. 2019.

TOMAZINI, B. **Crianças e adolescente: o ato infracional e as medidas socioeducativas.** 2014. Disponível em: https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/crianCas-adolescentes-ato-infracional-as-medidas-socioeducativas.htm#capitulo_4.4. Acesso em: 29 ago. 2019.